



TEXTO INTEGRAL DA INSTRUÇÃO CVM Nº 113, DE 13 DE MARÇO DE 1990, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS INSTRUÇÕES CVM Nºs 119/90 E 125/90.

INSTRUÇÃO CVM Nº 113, DE 13 DE MARÇO DE 1990.

Dispõe sobre multa cominatória.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, e de acordo com a competência prevista no artigo 9º, II, e no artigo 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976,

RESOLVEU:

Art. 1º Ficarão sujeitas à multa cominatória de 69,20 BTN (sessenta e nove Bônus do Tesouro Nacional e vinte centésimos), imposta pela Comissão de Valores Mobiliários, por dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos nos respectivos atos normativos:

I - As instituições administradoras dos Fundos Mútuos de Ações (artigo 44 do Regulamento anexo à RESOLUÇÃO nº 1.280, de 20 de março de 1987, do Conselho Monetário Nacional);

II - As Sociedades de Investimento - Capital Estrangeiro, as instituições administradoras dos Fundos de Investimento - Capital Estrangeiro e as Carteiras de Títulos e Valores Mobiliários mantidas no país por entidades mencionadas no artigo 2º do DECRETO-Lei nº 2.285/86 (respectivamente, art. 35 do Regulamento Anexo I à Resolução 1.289, de 20 de março de 1987, do Conselho Monetário Nacional; art. 52 do Regulamento Anexo II dessa Resolução; e art. 33 do Regulamento Anexo III da citada Resolução);

III - As instituições administradoras dos Fundos de Conversão - Capital Estrangeiro (art. 55 da INSTRUÇÃO Nº 91, de 6 de dezembro de 1988, da Comissão de Valores Mobiliários);

IV - As Sociedades Corretoras (§ 3º do art. 7º da Instrução CVM nº 105, de 26 de outubro de 1989 e § 4º do art. 6º da Instrução CVM nº 117, de 3 de maio de 1990, com a redação dada pela Instrução CVM nº 125, de 4 de julho de 1990). (NR)

- **Inciso IV com redação dada pela Instrução CVM nº 125, de 4 de julho de 1990.**

~~V - As Sociedades Distribuidoras (§ 3º do art. 7º da INSTRUÇÃO Nº 105, de 26 de outubro de 1989, da Comissão de Valores Mobiliários); e~~

V - As Sociedades Distribuidoras (§ 4º do art. 6º da Instrução CVM nº 116, com a redação dada pela Instrução CVM nº 119). (NR)

- **Inciso V com redação dada pela Instrução CVM nº 119, de 31 de maio e 1990.**



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 113, DE 13 DE MARÇO DE 1990.

VI - As Bolsas de Valores (art. 5º, § 2º do art. 10, § 4º do art. 11 e art. 71 da RESOLUÇÃO Nº 1.656, de 26 de outubro de 1989, do Conselho Monetário Nacional) e as Bolsas de Futuros (§ 1º do art. 10 da Instrução nº 104, de 26 de outubro de 1989, da Comissão de Valores Mobiliários).

Art. 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia útil subsequente ao término dos prazos previstos nos respectivos atos normativos, independentemente de interpelação, e será imposta sem prejuízo da responsabilidade dos administradores, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/76.

Art. 3º Da notificação da aplicação da multa caberá recurso ao Colegiado nos termos da DELIBERAÇÃO CVM Nº 07, de 25 de outubro de 1979, exceto quanto ao prazo para sua interposição, que será de 10 (dez) dias.

Art. 4º Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
MARTIN WIMMER
Presidente